



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032247-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA, é agravado MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49903

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032247-29.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTORANTIM

AGRAVANTE: AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

INTERESSADO: KALINCA PRADO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra o Município de Votorantim, insurgindo contra decisão proferida em sede de execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2011, 2013, 2016 e 2017, que indeferiu o pedido de desbloqueio do veículo penhorado.

2. Pedido de desistência do recurso pela agravante.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da desistência do recurso pela parte agravante.

III. Razões de Decidir

4. A desistência do recurso pela agravante torna prejudicado o exame do agravo de instrumento.

5. Observadas as formalidades legais, os autos devem retornar à origem.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso implica na perda de objeto do agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, objetivando a reforma da decisão de fls. 85, proferida pela MMª. Juíza Graziela Gomes dos Santos Biazim, que, em sede de execução fiscal para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2011, 2013, 2016 e 2017, indeferiu, por ora, o pedido de desbloqueio do veículo penhorado às fls. 37, intimando-se primeiro a Municipalidade para se manifestar.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas recursais.

Às fls. 91/92, a agravante requereu a desistência do presente recurso.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Considerando o teor da petição apresentada pela agravante (fls. 91/92), na qual desiste do agravo interposto, verifica-se que o presente recurso perdeu o seu objeto, ficando o seu exame prejudicado.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos à origem.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)